



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10469/004.840/90-18

acas

Sessão de 26 janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 103-13.454

Recurso nº: 103.470 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: COTEMINAS DO NORDESTE S/A - COTENE

Recorrida: DRF EM NATAL (RN)

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO. A opção de diferir o lucro inflacionário não realizado deve ser expressamente exercida pelo Contribuinte por ocasião do preenchimento e entrega da declaração de rendimentos.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO EM PERÍODO PRÉ OPERACIONAL. O reconhecimento da isenção, não alcança a parte não realizada do Lucro Inflacionário diferido de exercícios anteriores.

ALCANCE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Artigo 103 da CTN - Salvo disposição em contrário, entram em vigor: I - os atos administrativos a que se refere o inciso do art. 100, na data de sua publicação Artigo 105 - do CTN - A legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTEMINAS DO NORDESTE S/A - COTENE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE

Sônia Nacimovic
SONIA NACIMOVIC
Zainito Holanda Braga
ZAINITO HOLANDA BRAGA

RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE

PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES
FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSE
CA DE BARROS FARIA JÚNIOR e JOSÉ DO EGYPTO VIEIRA SOARES (Suplen-
te).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10469/004.840/90-18

RECURSO Nº: 103.470

ACORDÃO Nº: 103-13.454

RECORRENTE: COTEMINAS DO NORDESTE S/A - COTENE

RELATÓRIO

Pela Notificação de fls. 12, a empresa foi intimada a pagar 17.26,67 BTNF a título de IRPJ e 896,13 BTNF a título de PIS, além dos acréscimos legais cabíveis, em virtude de o lucro inflacionário realizado informado em sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1988 - período-base de 1987, estar menor que o apurado de acordo com a legislação vigente (art. 363 do RIR/80 c/c art. 23 do DL. 2341/87 e IN SRF 66/88).

A contribuinte solicita prorrogação do prazo para fazer sua defesa, apresentando-a no período de prorrogação, apesar de a autoridade competente não se manifestar sobre o pedido.

Na peça impugnatória, argui, preliminarmente, a decadência do direito de constituir o crédito tributário, ex vi do disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que grande parte do lucro inflacionário não realizado foi gerado anteriormente a 1985. Diz: que parte substancial do crédito tributário exigido refere-se a período pré-operacional da empresa aplicando-se-lhe o disposto no ADN CST nº 20/88; que o lucro inflacionário apurado na fase pré-operacional e realizado a partir do período-base em que o empreendimento entra em fase de operação goza da isenção do imposto de renda na forma da IN SRF nº 91/84; que a Portaria SOP/IC 032/86, da SUDENE, reconheceu, a partir do exercício de 1981, o direito a isenção do imposto de

Acórdão nº 103-13.454

renda sobre o seu lucro da exploração e que, sendo o lucro inflacionário da atividade incentivada parcela do lucro da exploração, a isenção deste implica na isenção do lucro inflacionário.

No mérito, alega que o lançamento teve sua origem em diferimentos de lucro inflacionário a partir do exercício de 1980 e que neste exercício ocorreram dois equívocos no preenchimento da declaração de rendimentos, quais sejam. a) no cálculo do lucro inflacionário foi considerado simplesmente o saldo credor da conta de correção monetária; e b) o lucro real existente era bem menor que o lucro inflacionário, pelo que deveria ser diferida somente a parcela que o absorvesse. Prosseguindo na defesa, aduz:

- que no exercício de 1980 foi apresentado prejuízo fiscal, quando o correto seria lucro real nulo, sendo tal prejuízo, no entanto, estornado conforme cópia do LALUR, às fls. 11;

- que o valor correto do lucro inflacionário do exercício de 1980 é Cr\$ 2.491.311,00 e não Cr\$ 87.104.920, como consta do Demonstrativo no verso da Notificação de fls. 12;

- que a Receita Federal emitiu Notificação de Lançamento suplementar relativa ao exercício de 1981 (fls. 08/9) onde, entre outras irregularidades, aponta o lucro inflacionário realizado no valor de Cr\$ 10.565,307,00, sendo que a exigência constante daquela Notificação, foi totalmente paga, conforme cópia do Livro Diário, às fls. 10;

- que excluindo a parcela do lucro inflacionário correspondente ao exercício de 1980, não haveria nenhuma outra a ser lançada pois a parcela correspondente ao exercício de 1982 teve seu saldo oferecido à tributação em 1984; e, concluindo;

- que se excluída a parcela do lucro inflacionário correspondente ao exercício de 1980, "não haveria qualquer parcela a ser notificada pois a parcela correspondente ao exercício de 1982 teve o seu saldo oferecido à tributação em 1984".

Finalmente, requer o gozo do benefício previsto



§ único do artigo 100 do CTN - exclusão de penalidades, cobrança de juros de mora, e atualização monetária da base de cálculo, uma vez que cumpriu fielmente as normas, pareceres e instruções administrativas relacionadas com o assunto.

A autoridade julgadora de 1ª Instância, após analisar os fundamentos da defesa, julga procedente em parte a ação administrativa, argumentando, em síntese:

1º) não há que se falar em decadência do direito de proceder ao lançamento baseado em lucro inflacionário diferido de exercício anterior, conforme termos do Acórdão nº 1º CC nº 103-8.245/88;

2º) que não há como aplicar retroativamente as disposições do ADN CST nº 20/88, ao caso. Essa afirmativa está fundamentada no próprio ADN e nos artigos 103, I, e 105 do CTN;

3º) que o item 2 da IN SRF nº 91/84 deixa bastante claro que os efeitos do referido ato só se farão sentir a partir de sua edição, ou seja, 12.09.84;

4º) que a orientação do PN 29/80 não se aplica ao caso. "A jurisprudência administrativa tem se mostrado unânime em considerar que o reconhecimento da isenção posteriormente ao diferimento do lucro inflacionário não alcança o lucro inflacionário não realizado de exercícios anteriores, conforme entendimento do Acórdão do 1º CC nº 103-06.547/84.

No mérito, considera:

- Os documentos de fls. 08/10 comprovam que o lucro inflacionário relativo ao exercício de 1981 fôra tributado;

- não aceita a alegação de que, sendo o lucro real do exercício de 1980 menor que o lucro inflacionário, só dever ser diferida a parcela que o absorvesse. Assim, no caso, deve prevalecer a opção pelo diferimento efetuada à época, por ocasião entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1980, qu



Acórdão nº 103-13.454

o contribuinte diferiu todo o lucro inflacionário do exercício, pre valecendo o valor constante do Demonstrativo do lucro Inflacioná-
rio, às fls. 12, v., igual a Cr\$ 87.104.920,00;

- Reconhece que o fato de a impugnante ter oferecido à tributação, no exercício de 1984, o lucro inflacionário do exer-
cício de 1982 implica em reajuste de cálculos para, finalmente, re
compor o Demonstrativo do lucro inflacionário a ser tributado no
exercício de 1988, conforme demonstrado às fls. 43/45.

No recurso apresentado às fls. 52/54, a recorrente ' tendo por fundamento o artigo 173, I do CTN, insiste na tese da de
cadência do direito à constituição do crédito tributário pertinen
te a lucros inflacionários não realizados em períodos anteriores a 1985, reclamando, inclusive o cumprimento das regras de decadência estabelecidas no direito positivo brasileiro.

Quanto à aplicação do ADN nº 20/88 aduz que referi-
do ato constitui norma interpretativa que deve necessariamente ser aplicada a todos os casos, pois não se dirige apenas ao futuro. O mesmo argumento é válido para a IN SRF nº 91/84, vez que a recor-
rente é empreendimento industrial instalado na área da SUDENE, pe-
lo que o lucro inflacionário apurado na fase pré-operacional e rea
lizado a partir do período-base em que o empreendimento entra em
operação, fica isento do imposto de renda. Assim, sendo o lucro
inflacionário da atividade incentivada parcela do lucro da explora
ção, a dispensa legal desta resulta, como consequência, na dispen-
sa do imposto correspondente ao lucro inflacionário, tal aliás co-
mo magistra, com percuriência, o PN CST 29/80, aplicável ao caso.

Reitera os argumentos da impugnação e requer sejam
declarados insubsistentes os lançamentos.

É o relatório.

Donis F. Acunova



Acórdão nº 103-13.454

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

Acolho o recurso, por ser tempestivo.

Conforme se vê pelo relatório, refere-se este processo a infração detectada por revisão da Declaração de Rendimentos onde ficou constatada realização a menor do Lucro Inflacionário, infração está tipificada pelo artigo 363 do RIR/80 combinado com o artigo 23 do DL 241/87 e IN/SRF nº 66 de 21.04.1988.

Considerando que após ter solicitado prorrogação do prazo que foi concedida, o Contribuinte impugnou tempestivamente a notificação, arguindo, preliminarmente, o direito de se constituir crédito tributário proveniente de exercícios com decadência, pois grande parte do Lucro Inflacionário não realizado provinha de períodos anteriores a 1985, e que parte do "pretensio" crédito tributário, referia-se a período pré-operacional, portanto, gozando tal lucro inflacionário isenção de Imposto de Renda, quando realizado a partir do período base em que o empreendimento entrou em fase de operação. Citou o ADN CST nº 20 a IN SRF nº 91 e o Parecer Normativo 'CST 29, como bases de suas preliminares, assim como o Artigo 173, I do CTN. Impugna no mérito pois diz que o lançamento teve origem de diferimentos de lucro inflacionário a partir do exercício de 1980, e que neste exercício ocorreram equívocos no preenchimento da Declaração de rendimentos, pois foi apresentado prejuízo fiscal, quando o correto seria lucro fiscal nulo. E que isto foi estornado na parte B do Lalur, que anexa do processo (fls. 11). Assim o valor correto do Lucro Inflacionário diferido do exercício de 1980 seria Cr\$. 2.491.311 e não Cr\$ 87.104.920 como consta do demonstrativo da notificação, e segue dizendo que no exercício de 1981 devido a um lançamento suplementar onde, entre outras irregularidades havia realização de lucro inflacionário de Cr\$ 10.565.307,00, acatou e quitou o débito fiscal, anexando também ao processo prova do pagamento baseada no lançamento do Livro Diário nº 17, fls. 662. Assim, conclui dizendo que, excluindo-se a parcela do lucro inflacionário de 1980, nada mais deveria ser lançado, pois a parcela correspondente ao e-

Acórdão nº 103-13.454

xercício de 1982 teve seu saldo oferecido a tributação requerendo o gozo do benefício de ser excluído das penalidades de cobrança de juros de mora, atualização de base de cálculo do tributo, tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo único do CTN, pois ...dizer cumprido fielmente normas, pareceres e instruções administrativas que citou no processo.-

Considerando que a autoridade monocrática, em sua decisão, analisa as preliminares levantadas negando a decadência do direito da Receita de proceder lançamentos com base em lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores, não cabendo se falar em decadência neste particular, citando em apoio de sua tese o acórdão nº 103-8.245/88 do 1º Conselho de Contribuintes, assim como refuta a preliminar de não reconhecimento do percentual de realização mínima do lucro inflacionário do período que antecede ao início das operações sociais ou a implantação do empreendimento, devendo ser realizada em cada período a parcela de lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor realizado, no mesmo período do ativo permanente. Diz mais que o ADN CST 29 é de 14.4.1988, isto é, posterior aos fatos que ocorreram em 1980 e 1982. A IN SRC 91 foi publicada em... 12.9.84 e também seus feitos só podem abranger atos posteriores. E sobre o Parecer Normativo CST 29/80 diz que este prevê que o lucro é insusceptível de diferimento, e, no entanto, a Contribuinte diferiu-se em 1980.

Considerando que o documento da Sudene juntado aos autos, especifica que a isenção é por 10 anos, a partir do exercício de 1981, inclusive, e no entanto a Contribuinte no exercício de 1980 e 1981 optou pelo diferimento do Lucro Inflacionário, opção exercida por sua própria vontade, na ocasião da entrega da declaração, não tendo o erro alegado sido objeto de retificação de declaração, mas, apenas de um ajuste feito no Lalur (parte B), quando a prova do erro seria não só este lançamento como a retificação da declaração.

Considerando que o Lalur, sendo um livro não registrado, pode ser substituído e re-escrito a qualquer tempo.

Considerando que, embora solicitado, verificou-se não



Acórdão nº 103-13.454

ter apresentado a contribuinte a cópia dos Darfs do pagamento suplementar de 1981, tendo apenas apresentado folha do Razão, ainda assim a decisão monocrática aceitou-a refazendo os cálculos iniciais e dando baixa do Lucro Inflacionário realizado naquele exercício, como quitado.

Considerando que partindo-se, portanto, da Declaração de Rendimentos de 1980 onde foi optado pela Contribuinte o diferimento de todo o lucro inflacionário, a autuação refez os cálculos das realizações (inclusive do objeto da notificação de 1981) até a data do exercício deste processo 1988, com corretos percentuais de realização, pois em 1988 o Contribuinte reconheceu depreciação conforme se verifica no quadro 12 alínea 45 da cópia da Declaração de Rendimentos anexa à fls. 17 a 22.

Considerando ainda que o Recurso repete as razões da impugnação, as mesmas preliminares, ou seja primeiramente a decadência do direito de lançamento sobre parcelas de lucro inflacionário, e, em segundo lugar, sobre a extensão de isenção concedida pela Sudene sobre o lucro de exploração, dizendo que, sendo o lucro inflacionário um dos elementos do Lucro da Exploração, não haveria nada a cobrar, mesmo que pudesse ser acatada a decisão que manteve a cobrança da dita infração.

PARTE DISPOSITIVA

Sobre a preliminar de decadência de direito de lançamento sobre parcelas de lucro inflacionário, não cabe razão ao Contribuinte; é opção do contribuinte, dentro dos termos da lei, recolher logo ou não o lucro inflacionário total ou parcialmente - enquanto diferido o lucro inflacionário não tem início o prazo de decadência.

Sobre o reconhecimento da isenção do imposto de renda a partir de determinado exercício, já existe jurisprudência firmada deste Conselho de que "o reconhecimento da isenção do imposto de renda, a partir de determinado exercício, não se estende ao lucro inflacionário não realizado diferido de exercícios anteriores (Acórdão 103-06.547/84)". Saliente-se portanto, que no caso de pauta, o

Acórdão nº 103-13.454

diferimento foi feito no exercício de 1980, e a Isenção da Sudene ' abrange os exercícios de 1981 a 1990, isto é períodos base 1980 a 1989.

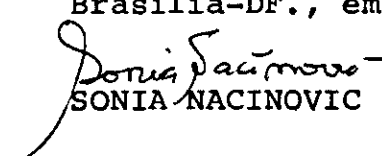
Quanto ao mérito, foi a infração amplamente examinada, inclusive a documentação acostada ao processo. Toda a argumentação da Recorrente cai por terra em razão do teor dos próprios instrumentos legais por ela citados, dado que conforme acima relatado, por - que teriam sido editadas posteriormente ao ano-base da infração e ou não se coadunam com o procedimento da própria Recorrente, Jurisprudência deste Conselho, já se manifestou sobre a opção para diferir o lucro inflacionário como se pode ver nos acórdãos 101-73.057/82 , 105-1.872/86 e 101-75.148/84 neles enfatizado que a opção tem de ser expressamente manifestada, quando do preenchimento da declaração de rendimentos o que não ocorreu na situação ora sob exame.

Em vista do acima exposto e por tudo mais quanto do processo consta,

Voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito,

Nego Provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 26 de janeiro de 1993


SONIA NACIMOVIC

RELATORA 